



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.740-B, DE 2000

(Do Senado Federal)

**OFÍCIO Nº 555/00 (SF)
PLS Nº 258/99**

Institui a obrigatoriedade de prestação de atendimento cirúrgico-plástico a portadores de defeitos físicos causadores de sofrimento moral relevante; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 612/99, apensado (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO); da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 612/99, apensado (relator: DEP. CARLITO MERSS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 612/99, apensado (relatora: DEP. ANN PONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA
APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 612/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 612/99

*Republicado em virtude de apensação (20/02/09)

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão

VI - Nova apensação: PL 2.784/08

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas portadoras de defeitos físicos, congênitos ou adquiridos, inclusive aqueles decorrentes de cirurgias, causadores de sofrimento moral ou psicológico relevantes, terão acesso ao tratamento cirúrgico-plástico necessário e adequado, segundo os meios e técnicas disponíveis à ciência médica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. A avaliação do grau de sofrimento moral ou psicológico decorrente do defeito físico levará em consideração, principalmente, a relevância a ele atribuído pela pessoa portadora e obedecerá às normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Saúde e os representantes dos usuários do SUS diretamente interessados.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o regulamento.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei por parte do servidor público configura crime de prevaricação, sujeitando os infratores às penalidades cominadas no art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), assim como à instalação do processo administrativo competente, em consonância com o disposto nos títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

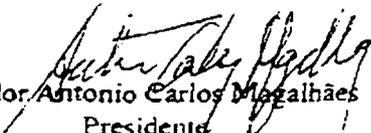
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se servidor público todo e qualquer agente envolvido na prestação de serviços de assistência a saúde em estabelecimento próprio ou credenciado pelo SUS.

§ 2º Independentemente das sanções civis, penais e administrativas, o agente político responsável pelo inadimplemento do disposto nesta Lei sujeitar-se-á às penalidades previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1959, por cometimento de crime de responsabilidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

- Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

DEFINE OS CRIMES DE
RESPONSABILIDADE E REGULA O
RESPECTIVO PROCESSO DE
JULGAMENTO.

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

CONFIGURA INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO
SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS
SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda:

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa:

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento:

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

* *§ 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

* *§ 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2 da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

* *§ 1º-C acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4 e 6 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator."

* *§ 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - ser leal às instituições a que servir;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que artolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 612, DE 1999

(Do Sr. Saulo Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reconstrutiva ou redutora de mama, pelos serviços públicos próprios ou conveniados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 2740/00.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional Decreta :

Art.1º - As pessoas que sofreram tratamento clínico ou cirúrgico para cura de patologias mamarias de qualquer etiologia, provocando ausência, retração cicatricial, deformidades diversas e assimetria mamaria, tem direito à cirurgia plástica reparadora, reconstrutiva ou redutora.

Art.2º - Cabe aos serviços próprios públicos ou conveniados prestar os serviços de cirurgia plástica reconstrutiva ou redutora, conforme o caso, de acordo com o que reza o Art. 1º desta lei.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

Tecnicamente uma boa lei não deve ser discriminatória. Deve ser abrangente, universal.

A lei n º 3769/97, da lavra da competente Deputada Maria Elvira, recentemente aprovada - inclusive com o nosso voto -, atingiu dois objetivos básicos: foi um avanço social de grande valia, e, homenageou a mulher no seu dia internacional. Porém discriminatória. Atende apenas à reconstrução de seqüelas de uma doença já curada, o câncer mamário. Não atende seqüelas de câncer mamário do homem, e nem corrige seqüelas, deformidades das pessoas provocadas por outras patologias, tais como:

- a) De etiologia infecciosa, como a mastite e abscessos mamários
- b) De etiologia neoplásicas benignas, como a fibro adenoma de mama, cisto adenoma de mama ou fibro-cisto adenoma de mama.
- c) Queimaduras com retrações cicatriciais.
- d) Traumatismos premeditados, acidentais e fortuitos, como acidente com arma de fogo, arma branca e acidentes diversos.
- e) Hipertrofias mamárias de origem hereditária, congênitas ou endócrinas.

As patologias elencadas e tantas outras são causas de ausência, retrações cicatriciais, aumento de mamas, deformidades, enfim, assimetrias mamárias. Todas, sem exceção, são causas da permanente procura aos clínicos, cirurgiões, ortopedistas e psicoterapeutas. Resultam em problemas existenciais, motores e psicomotores.

Em nossa visão, é dever do estado proporcionar ao cidadão satisfação física e psíquica. Esta lei propõe devolver ao cidadão acometido de seqüela patológica ou hipertrofia mamária, o direito a uma vida digna inserida no seio familiar, na sociedade e no trabalho. Busca diminuir sua despesa com a constante procura aos consultórios, minorando seu sofrimento. *AV*

A cura através da cirurgia especializada devolve ao cidadão a alegria de viver. Permite sua inserção no mercado de trabalho, devolve o sentimento de ser útil, de ser reconhecido, deixando de sentir-se um peso morto e dispendioso à sociedade.

Esta lei atende ao proposto na Lei Maior no Art. 191, incisos I, II e VII; Arts. 196 e 197; Art. 198 incisos I e II; dentre outros.

Câmara dos Deputados, Brasília, DF, aos 13 de abril de 1999.



Saulo Pedrosa
Deputado Federal - PSDB (BA)

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO III
Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 191 - Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO II
Da Saúde

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

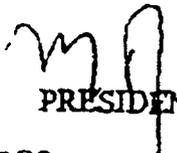
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Defiro. Desapense-se o PL n.º 612/99 do PL n.º 329/99.
Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 06 / 09 / 99


PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Solicita a desapensação do PL n.º 612/99.

Presidente.

Requeiro, nos termos regimentais, a desapensação do Projeto de Lei n.º 612/99, de minha autoria, do PL n.º 329/99, de autoria do Deputado Dr. Hélio.

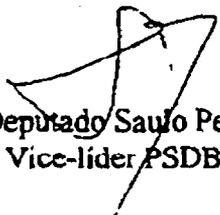
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º 612/99, trata de matéria diferente ao de n.º 329/99, não estando de acordo com o disposto nos artigos 139, I, c/c 142 do Regimento Interno (apensação).

O Projeto n.º 329/99, do nobre Deputado Dr. Hélio, refere-se a um procedimento preventivo laboratorial para detecção precoce de câncer de mama, usando marcadores biológicos.

O Projeto nº 612/99, de nossa autoria, trata de um procedimento *curativo* de cirurgia redutora ou de reconstrução de mama, para patologias mamárias instaladas ou de seqüelas cirúrgicas.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999.


Deputado Saulo Pedrosa
Vice-líder PSDB-BA.

19/08/99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

1 - RELATÓRIO

A proposição ora em revisão por esta Casa, assegura o direito a tratamento cirúrgico-plástico, no âmbito do SUS, às pessoas portadoras de defeitos físicos, congênitos ou adquiridos, inclusive em consequência de cirurgias, desde que causem sofrimento moral ou psicológico relevante.

A avaliação do grau de sofrimento moral ou psicológico levará especialmente, em conta o valor atribuído pela pessoa portadora e, ainda, às normas do Poder Executivo, ouvidos o Conselho Nacional de Saúde e os representantes dos usuários.

As despesas decorrentes da Lei serão financiadas pelo Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados e dos Municípios.

Prevê, ainda, sanções civis, penais e administrativas ao servidor público que desobedecer aos ditames legais, inclusive aquelas previstas na Lei 1.079/59, por cometimento de crime de responsabilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Foi a ele apensado o PL 612, de 1999, de autoria do Deputado Saulo Pedrosa, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reconstrutiva ou redutora de mama, pelos serviços públicos próprios ou conveniados, e dá outras providências".

Este Projeto assegura o tratamento clínico ou cirúrgico de patologias mamárias de qualquer etiologia.

Alega, em sua justificativa, que a Lei nº 3.769/97 assegura esse direito apenas para as mulheres que necessitam de recuperação para as seqüelas do câncer de mama, necessitando, portanto de ser ampliada.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição originária do Senado demonstra grande sensibilidade aos problemas dos portadores de deficiências físicas congênitas ou adquiridas.

Amplia de forma criteriosa os direitos de medidas reparadoras a todas formas de deficiência, não se restringindo apenas à reparação de mamas, como proposto na proposição apensada.

Ademais, prevê critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, com a participação dos usuários, para avaliar o sofrimento moral ou psicológico, condição básica para se realizar as medidas necessárias à restauração física do deficiente.

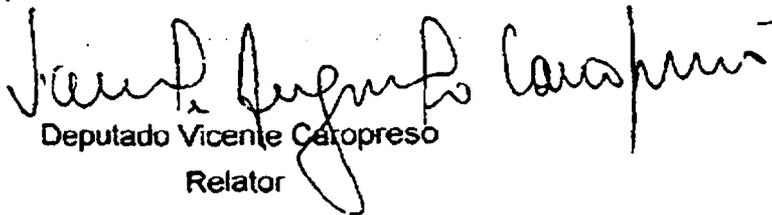
Cabe destacar, também, a previsão de sanções para o servidor público, seja no campo cível, administrativo ou penal.

Tal iniciativa demonstra a importância que se deu à matéria e constitui-se em elemento central da defesa da aprovação do Projeto em apreço.

Acresça-se, ainda, a maior estabilidade de um direito assegurado por lei em relação aos atos normativos de um ministério. Assim, o fato de o Ministério da Saúde prever em suas tabelas de remuneração praticamente todos os serviços de reparação das modalidades de defeitos físicos abrangido pelo projeto, não reduz a importância de se transformar em lei esses direitos.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 2.740, de 2000, e pela rejeição do Projeto de Lei 612, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2000.


Deputado Vicente Caropreso
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.740, de 2000, e rejeitou o de nº 612/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rose de Freitas, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

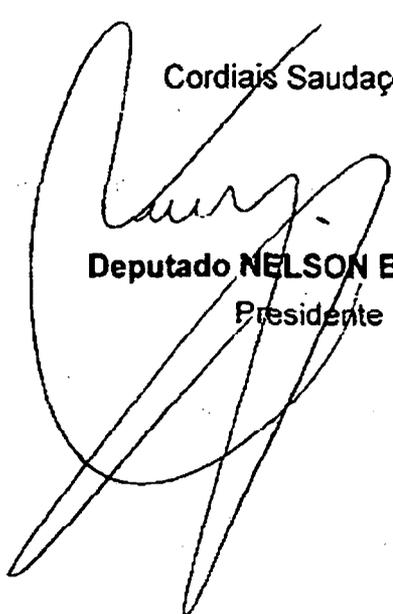
Of.P- nº 266/2004

Brasília, 07 de julho de 2004.

Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa. revisão do despacho apostado ao PL nº 2.740/00, do Senado Federal, que "institui a obrigatoriedade de prestação de atendimento cirúrgico-plástico a portadores de defeitos físicos causadores de sofrimento moral relevante", tendo em vista que o relator, Deputado Carlito Merss, acatou sugestão oferecida na reunião do dia 09 de junho passado, para que o Plenário da Casa se pronuncie acerca da matéria, haja vista que contém dispositivo de natureza penal, conforme ofício anexo.

Cordiais Saudações.



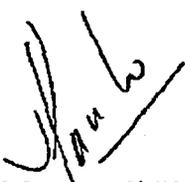
Deputado **NELSON BORNIER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Ref. Of. 266/04-CFT

Defiro. Revejo o despacho inicial aposto ao PL. 2.740/00, para determinar que a proposição seja apreciada quanto ao mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea "e", do RICD. Determino, ainda, a mudança do regime de tramitação do referido projeto, para que o mesmo seja apreciado pelo Plenário da Casa. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 3 /08/2004.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, assegura direito a tratamento cirúrgico-plástico, no âmbito do SUS, às pessoas portadoras de defeitos físicos, congênitos ou adquiridos, que, por conta dessa anomalia, estejam submetidas a sofrimento moral ou psicológico relevantes.

As despesas decorrentes da aplicação da Lei serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados e dos Municípios.

O Projeto prevê, ainda, sanções civis, penais e administrativas ao servidor público que não observar os ditames da Lei.

Por se tratar de matéria conexa, foi apensado à proposição em comento o Projeto de Lei nº 612, de 1999, de autoria do Deputado Saulo Pedrosa, que tem por fim assegurar o direito à cirurgia plástica reparadora de mama a todas as pessoas, que, submetidas a tratamento clínico ou cirúrgico para cura de patologias mamárias, tenham ficado com seqüelas por conta do tratamento ministrado.

Após proceder ao exame de mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei nº 2.740, de 2000, e rejeitou o de nº 612, de 1999, apensado.

Ambos os projetos foram encaminhado à esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do regimento Interno da Câmara dos Deputados, (R., arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da norma interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, cabe mencionar inicialmente que, ao assegurar aos portadores de defeito físico o acesso a tratamento cirúrgico-plástico no âmbito do SUS, as proposições não criam a rigor serviço novo para o SUS. Em verdade, o referido Sistema realiza os mais diversos tratamentos cirúrgico-plástico, por força não apenas de Lei específica, - como, por exemplo, a Lei nº 3.769, de 1999, que institui *obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer* - como também por ser de sua atribuição, em face dos princípios da universalidade e integralidade insculpidos em nossa Carta Magna, *garantir a saúde integral de todo e qualquer cidadão*.

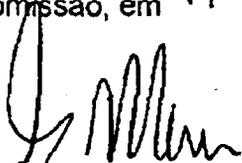
Dessa forma, consideramos que o projeto não apresenta inadequação orçamentária e financeira em relação à Lei Orçamentária para 2004. Pelo contrário, a medida proposta encontra respaldo no programa Atenção Hospitalar e Ambulatorial no Sistema Único, que congrega recursos para custear os mais diversos procedimentos médico-hospitalares.

Em relação ao Plano Plurianual 2004 – 2007, tendo em vista não haver ainda sido aprovado pelo Congresso Nacional, não temos como avaliar a compatibilidade com o presente Projeto de Lei. Entretanto considerando os planos anteriores e o Projeto de Plano Plurianual em tramitação, consideramos não haver óbice à aprovação.

Por fim, o projeto não apresenta incompatibilidade em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (Lei nº 10.707/2003).

Em face do exposto, voto pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.740, de 2000, bem como do Projeto de Lei nº 612, de 1999, apensado.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2004.



Deputado Carlito Merss

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

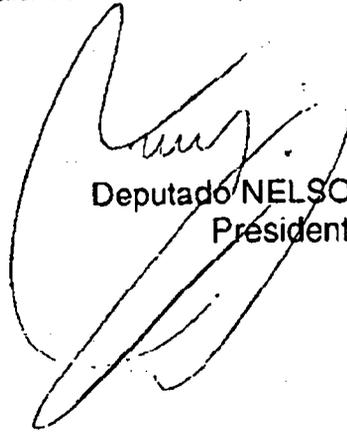
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.740/00 e do PL nº 612/99, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Carlito Merss, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes,

Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, José Militão, Júlio Cesar e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.



Deputado NELSON BORNIER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, as pessoas portadoras de defeitos físicos, congênitos ou adquiridos, inclusive aqueles decorrentes de cirurgias, causadores de sofrimento moral ou psicológico relevantes, terão acesso ao tratamento cirúrgico-plástico necessário e adequado, segundo os meios e técnicas disponíveis à ciência médica, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

As despesas decorrentes da implementação da lei projetada serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados e dos Municípios.

A inobservância do disposto na lei, por parte do servidor público, configurará o crime de prevaricação, bem como sujeitá-lo-á a processo administrativo. O agente político responsável pelo inadimplemento responderá, a par das sanções civis, penais e administrativas, por crime de responsabilidade.

Apensado, acha-se o PL nº 612, de 1999, do ilustre Deputado Saulo Pedrosa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica

reconstitutiva ou redutora de mama pelos serviços públicos próprios ou conveniados.

De acordo com a proposta, as pessoas que sofrerem tratamento clínico ou cirúrgico para cura de patologias mamárias de qualquer etiologia, provocando ausência, retração cicatricial, deformidades diversas e assimetria mamária, terão direito à cirurgia plástica.

A inclusa justificaco defende que a lei que garante à mulher, pelo SUS, a reconstruo mamária, em casos de cncer, é discricionária, uma vez que não contempla o homem vítima de cncer mamário, nem corrige seqelas ou deformidades das pessoas em geral, portadoras de outras patologias que afligem aquele órgão.

Em virtude de novo despacho da presidncia da Cmara dos Deputados, datado de 03/08/2004, cabe a esta comisso pronunciar-se, também, quanto ao mérito das proposioes, para posterior deliberao do plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À primeira vista, a proposio principal me pareceu injurídica, porquanto em nada estaria inovando no direito brasileiro.

É que a Constituio Federal, ao tratar da sade, já estabelece:

"Art. 198. As aoes e servios pblicos de sade integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos servios assistenciais;

III - participao da comunidade.
....."

Como corolário dessa orientação constitucional, a legislação infraconstitucional - *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990* - determina:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

.....;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

.....”

Dado, pois, que o Sistema Único de Saúde é alicerçado sobre o princípio da integralidade da assistência, a proposição seria despicienda.

No entanto, devo recordar que a *Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999*, dispôs sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, sem que se ouvissem vozes dissonantes apregoando que esta lei seria desnecessária. Muito pelo contrário, o que sucedeu foram só comentários tecendo loas a esta lei.

Por outro lado, destaco que o mérito desta proposição, a rigor, ressalvado o seu art. 3º, abrange matéria afeita à Comissão de Seguridade Social e Família, a qual deliberou por sua aprovação, e pela rejeição da proposição apensada.

Assim sendo, uma vez que foi incluída, nesta comissão, a análise de mérito, não vou orientar o voto no sentido da rejeição da proposta, por pretensa Injuridicidade, baseada na inutilidade da lei projetada, até porque esta análise poderia esbarrar no disposto no art. 55 do Regimento Interno:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário."

O mesmo raciocínio é válido em relação ao art. 2º da proposição principal, cujo mérito já foi apreciado – e aprovado – pela Comissão de Finanças e Tributação, em que pese o disposto no art. 198 da Constituição Federal:

"§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Apenas observo, com relação a este art. 2º, que faltou a menção ao Distrito Federal, o que pode ser corrigido através de emenda.

No que tange ao art. 3º da proposição principal, não há como mantê-lo, sem que reste configurada, agora sim, uma injuridicidade.

O dispositivo em questão não cria um novo tipo penal, limitando-se a prever que, no caso de descumprimento da lei, o responsável estará cometendo o ilícito penal que menciona: prevaricação.

Ora, é absolutamente desnecessário que a lei contenha uma disposição desta natureza. Se, dentro do ordenamento jurídico, determinada conduta é definida como crime, o autor do fato típico deverá ser responsabilizado, cabendo ao Ministério Público, no caso de crime de ação penal pública, oferecer a denúncia, após regular inquérito policial, se necessário.

A par disso, seria temerário que a lei "engessasse" eventual tipificação penal, porque o agente poderia estar cometendo crime diverso do elencado e, nessa situação, sua responsabilização seria mais difícil. Não se perca de vista que, para a caracterização do tipo definido como prevaricação, existe um elemento subjetivo, que é a satisfação de interesse ou sentimento pessoal, que nem sempre poderá estar presente.

Os mesmos argumentos são válidos em relação ao processo administrativo, previsto pelo *caput*, e em relação ao crime de responsabilidade, previsto no § 2º do art. 3º, com a ressalva de que este constitui, por vezes, infração meramente política.

Finalmente, a definição de funcionário público já é trazida pelo art. 327 do Código Penal, sendo imprecisa a pretendida pelo § 1º do art. 3º do projeto.

O art. 4º da proposição principal deverá, igualmente, ser suprimido, como tem decidido esta comissão, reiteradamente.

No que tange ao projeto de lei apensado, observo que a técnica legislativa não atende à lei complementar que rege a matéria. No mérito, entendo que seu objeto está contido pela proposição principal, devendo, portanto, ser rejeitado, inclusive de acordo com o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.

Em face do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica e, no mérito, pela aprovação do PL 2.740, de 2000, com as emendas a ele apresentadas, em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 612, de 1999.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2005.


Deputada ANN PÔNTES
Relatora

EMENDA Nº-01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta lei serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o regulamento."

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2005.


Deputada ANN PONTES
Relatora

EMENDA Nº-02

o art. 5º.

Suprimam-se, do projeto, os arts. 3º e 4º, renumerando-se

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2005.


Deputada ANN PONTES
Relatora

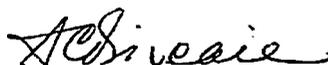
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.740/2000, com 2 emendas (apresentadas pela Relatora); e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 612/1999, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alceste Almeida, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Celso Russomanno, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dr. Rosinha, José Pimentel, Júlio Delgado, Luiz Couto, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.784, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2740/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 9.797, de seis de maio de 1999 os seguintes parágrafos:

“§1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência do câncer de mama continua bastante alta, com milhares de mortes decorrentes da detecção tardia. Este mesmo fator leva à necessidade de se realizarem intervenções extensas, complementadas por radioterapia, o que produz um resultado estético lastimável.

É evidente a importância da aparência física inclusive para estimular a recuperação, um vez que já é sobejamente conhecida a relação entre o estado de espírito e a superação de enfermidades, especialmente sobre o câncer.

O SUS, cumprindo sua vocação de atendimento integral a todas as patologias, já realiza procedimentos reconstrutivos para mutilações de diversas origens, como queimaduras ou acidentes.

No entanto, com o avanço das técnicas cirúrgicas, em muitos casos já é usual se proceder à reconstrução da mama em seguida à mastectomia. Evidentemente, a coordenação destas intervenções exige maior entrosamento entre as equipes, o que é possível de ser conseguido, pois ocorre em vários serviços.

Assim, propomos alterar a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que obriga a realização de cirurgia plástica para reconstrução de mama no Sistema Único de Saúde, abrindo a possibilidade de que, em havendo condições propícias,

ambos os procedimentos se realizem a um só tempo. Caso contrário, deve haver agendamento garantido para a paciente.

Diante da exeqüibilidade do projeto, que trará grandes benefícios para as pacientes a sofrerem a mastectomia, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputada Rebecca Garcia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.